



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2013	Medida Provisória nº609, de 8 de março de 2012			
Autor Deputados Mara Gabrilli (PSDB/SP), Eduardo Barbosa (PSDB/MG) e Otavio Leite (PSDB/RJ),		Nº do Prontuário 366		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (X) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2012, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I- produtos destinados à composição de alimentos administrados por via enteral ou parenteral utilizados em tratamento domiciliar, ou em hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde, para pessoa com deficiência ou patologia grave.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive para assegurar a utilização dos créditos apurados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, foram reduzidas a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e na venda no mercado interno de alguns produtos que compõem a cesta básica de consumo das famílias. Passaram a ser desoneradas carnes, peixes, café, açúcar, óleos vegetais, manteiga e margarina, sabonetes, papel higiênico e produtos para higiene bucal ou dentária - pastas de dente e fio dental. Se a medida é meritória e vem na direção defendida pelo PSDB, não se pode deixar de registrar que, em condições especiais algumas pessoas necessitam de alimentação especial administrada por via enteral ou parenteral. Estamos propondo que seja estendido o mesmo tratamento para os produtos destinados a essas composições. Merece ser realçada a inclusão de produtos destinados à higiene. Contudo, não foram abrangidas pelo tratamento as escovas de dentes. Estamos propondo a inclusão no rol dos produtos beneficiados de escovas de dentes e de absorventes higiênicos e fraldas para bebês e artigos correlatos, dentre os quais as fraldas geriátricas. Por entender que a proposta atende ao interesse de parcela muito significativa da população, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação.

PARLAMENTAR

DEP
EDUARDO
BARBOSADEP MARA
GABRILLI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 15:21
Matr.: 257683